

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Institui o Programa de Castração Móvel destinado ao controle da população animal no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O *Art. 1º* refere a instituição do "*Programa de Castração Móvel*", destinado ao controle da população animal; o *Art. 2º* refere que a Prefeitura "*disponibilizará um veículo devidamente equipado com material e pessoal técnico ...*"; o *Art. 3º* refere autorização ao Poder Executivo para celebrar "*parcerias com instituições de ensino veterinário...*"; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* refere cláusula de vigência da Lei.

A matéria sobre instituição de programas de castração de animais no município, mediante a disponibilização pelo Poder Executivo de "*veículo equipado com material e pessoal técnico*", é afeta à competência privativa do Chefe do Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar neste aspecto, eis que a propositura *interfere nas atribuições legais e funcionamento dos órgãos da administração direta*, sob a direção do Sr. Prefeito, ao obrigar o Poder Público (Executivo) à execução de ato administrativo concreto, de natureza cogente, do que se deduz a inconstitucionalidade formal do projeto, de acordo com a Lei Orgânica do Município.¹

Efetivamente, a Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, ao traçar diretrizes genéricas sobre o assunto, estabelece que é da competência do "Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração e m cães e gatos ..."², e esse órgão público integra a Secretaria de Saúde do Município, subordinada diretamente ao sr. Prefeito, no âmbito da estrutura administrativa interna do Poder Executivo.

¹ LOMS:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(...)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

²LEI Nº 8354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

"Art. 29. Caberá ao Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos (orquiectomia no macho e ovariosterectomia nas fêmeas).

§ 1º A Secretaria de Saúde poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no caput deste artigo, com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições, públicas ou privadas, afeitas à atividade em questão.

§ 2º A Secretaria de Saúde poderá repassar recursos, mediante a celebração de convênios ou contratos, para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

A respeito do assunto, é de se registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000, ocorrido em 6 de julho de 2011, em que é autor Prefeito do Município de Bastos e réu Presidente da Câmara Municipal de Bastos, da Relatoria do Desembargador Silveira Paulilo, apreciando *matéria análoga* a do presente projeto, de iniciativa parlamentar (*instituição no Município de Bastos, do Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos-Lei nº2.237, de 2010*), por seu **Órgão Especial**, proferiu a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE**". *V.U.*", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão"-VOTO Nº 28694, sob o seguinte fundamento, conforme excerto da parte final do Acórdão:

"Em síntese, a Lei Municipal em epígrafe é de manifesta inconstitucionalidade porquanto violou os seguintes dispositivos da Constituição Estadual: 5º (separação de poderes); 24 (iniciativa); 25 (fonte de custeio); 35 (controle interno de programas de governo e orçamento); 111 (princípio da legalidade); 144 (auto-organização por lei orgânica, que foi violada), e 176, I (iniciativa de programa não incluído no orçamento)".

Diante da necessidade de observância obrigatória das regras do processo legislativo pelos entes da federação, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto, por vício de iniciativa legislativa e contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art.5º,CESP e Art.6º,LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica